



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.000194/2006-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.801 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente AGROFITO CAMINHÕES E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS ELETROBRÁS. SUMULA CARF Nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Súmula CARF nº 24 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo à obrigações da Eletrobrás (fls. 1) e Declaração de Compensação (em formulário) juntada às fls. 3. Os mencionados pedidos foram acompanhados de cópia de “cautela de obrigações” e exames periciais correspondentes.

A Delegacia da Receita Federal de Cuiabá, por meio do Despacho Decisório DRF/CBA n.º 1.085/2006, indeferiu o pedido de restituição e considerou as compensações como não declaradas.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) O empréstimo compulsório é espécie de tributo;
- b) Há possibilidade de restituição e compensação do empréstimo compulsório da Eletrobrás com créditos tributários;
- c) É de competência da Secretaria da Receita Federal apreciar e decidir sobre pedidos de restituição e compensação de empréstimos compulsórios;
- d) Existe responsabilidade solidária da União para efetivar o resgate dos valores arrecadados;
- e) É possível a compensação de débitos inscritos em dívida ativa por meio de DCOMP apresentada pelo contribuinte;
- f) Houve arbitrariedade em não se conceder a revisão do decidido pelas instâncias superiores relativamente às compensações consideradas como não declaradas, havendo manifesto desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Em 05 de dezembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) conheceu parcialmente da manifestação de inconformidade e, na parte conhecida, negou provimento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1977

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

Conhece-se, parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não ser pertinente ao litígio instaurado.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no procedimento uma vez não presentes os vícios delineados no art. 59 Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS, DEPOIMENTO PESSOAL E PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal só existe previsão para provas documentais que devem ser apresentadas junto com a impugnação e o pedido de perícia que não observe os requisitos legais deve ser indeferido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, descabe à SRF restituir empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

Cientificada (AR fls. 395 numeração do e-processo), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 441/481 (numeração do e-processo) no qual reitera as alegações já suscitadas. Em particular, impugna a proposta de aplicação da multa isolada em virtude da compensação não declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

1) PRELIMINAR – NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA POR CONSIDERAREM NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO

Alegou a recorrente que o despacho decisório e manifestação de inconformidade são nulos, uma vez que, ao considerarem a compensação não declarada, impedem a revisão do ato pelas instâncias superiores o que ofenderia o princípio da ampla defesa.

Incorretas as alegações da Recorrente. O que fizeram tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida foi, simplesmente, obedecer o comando normativo constante dos §12º e §13º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

e - não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (grifamos)

Isso não significa, contudo, que está vedada a possibilidade de revisão do ato que considera não homologada a compensação. Apenas que tal revisão não será feita por meio da manifestação de inconformidade, mas sim do recurso hierárquico previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99. Essa possibilidade está explícita na decisão recorrida, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

“Quanto à Declaração de Compensação, há que se esclarecer que, de fato, a decisão de considera-la como não declarada não abre à interessada a possibilidade de discussão desse ato no âmbito do Processo Administrativo Fiscal conforme já explanado. **Apenas à título informativo, salienta-se que, nesses casos, o recurso hierárquico à Superintendência da Primeira Região Fiscal é o remédio apropriado, nos termos da Lei nº 9.784/1999.** (grifamos)

A própria contribuinte apresentou, além do recurso voluntário ora em julgamento, o recurso administrativo de fls. 489/509 (numeração e-processo), o qual não foi conhecido em razão da sua intempestividade, conforme se verifica pelo despacho de fls. 526 (numeração e-processo) da DRF de Cuiabá:

(...)

Salientamos que este processo está sendo encaminhado ao Conselho para análise do Recurso apresentado através das fls. 228/248. Quanto ao recurso apresentado de fls. 252/272, informamos que na própria decisão foi informado que não caberia manifestação de inconformidade ou recurso. Além disso, **se fossemos considerá-lo como Recurso Hierárquico, a ser encaminhado à Superintendência SRRF/DIST 1ª Região, o mesmo foi apresentado fora do prazo de 10 dias o que acarretou na sua desconsideração** (grifamos)

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

2) MÉRITO

A recorrente repisa os fundamentos apresentados em sua manifestação, alegando em síntese que:

- a) O empréstimo compulsório é espécie de tributo;
- b) Há possibilidade de restituição e compensação do empréstimo compulsório da Eletrobrás com créditos tributários;
- c) É de competência da Secretaria da Receita Federal apreciar e decidir sobre pedidos de restituição e compensação de empréstimos compulsórios;
- d) Existe responsabilidade solidária da União para efetivar o resgate dos valores arrecadados;
- e) É possível a compensação de débitos inscritos em dívida ativa por meio de DCOMP apresentada pelo contribuinte;

A discursão quanto à competência para promover a restituição de obrigações da Eletrobrás encontra-se pacificada no âmbito federal do processo administrativo fiscal, conforme a Súmula CARF n.º 24, transcrita a seguir:

Súmula CARF n.º 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.
(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
(grifamos)

Destaca-se que referida súmula possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Por força do efeito vinculante, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF N.º 24, ou seja, a RFB tem competência para promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários, conseqüentemente rejeita-se todos os fundamentos trazidos pela recorrente em seu recurso.

Por fim, alega a Recorrente que *“é incabível a pretensão do prolator da decisão em querer enquadrar o procedimento incurso no art. 18 da lei n.º 10.833 de 28 de dezembro de 2003.”*

Incabível a alegação da Recorrente. Em primeiro lugar, porque, como já exposto, o mérito da compensação deveria ser discutido em sede recurso hierárquico. Em segundo lugar, porque o artigo 18 da Lei 10.833/2003 trata a aplicação da multa isolada em razão da existência de compensação não declarada. Vale dizer, a eventual aplicação da multa gera um lançamento próprio dentro do qual a contribuinte deve apresentar sua irresignação.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio